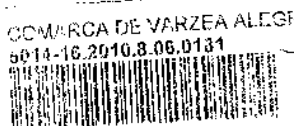


BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade I
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Pompeu, nº.703,
Centro- Fortaleza-CE.
Tel. (0xx) 3231-1186



Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da Vara Cível da Comarca de VÁZEA ALEGRE, Estado do CEARÁ.



ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

“ OBSERVAR- SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”

MARCOS ANTÔNIO BRITO DA SILVA, brasileiro, solteiro , com CPF nº 642.661.683.49 e RG nº 2.966.859-95 SSP/CE, podendo ser intimado Rua Deputado Luiz Otacílio Correia N° 35 – Centro na Cidade Várzea Alegre - CE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.

Em face de: **ITAÚ SEGUROS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS



O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 24 de Outubro de 2009, por volta das 06:30 horas. Conforme relato da **Certidão de Ocorrência Policial**, fornecido pelo **Delegacia Regional de Ico**, o promovente conduzia uma motocicleta tipo Honda/Biz, pelo Sítio Fechado, em Cedro – CE, quando em dado momento, perdeu o controle do seu veículo, vindo a colidir com um veículo C10, tombando ao solo, sofrendo várias lesões pelo corpo, sendo encaminhado ao **Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri**, na cidade de **Juazeiro do Norte - CE**

O requerente foi submetido a interferência cirúrgica devido à uma **FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO CID 10 S82**, cujo procedimento médico comprometeu a função do membro superior, tendo os médicos colocado placas, parafusos e pinos.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, **FRATURA DA TÍBIA ESQUERDA CID10 S82**, o autor convive com debilidade do membro afetado, devido ao sinistro.

Seguem em anexo, atestados médicos, que comprovam a causa do sinistro sobre a lesão do autor e a debilidade a qual ficou restrita.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;



Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbis:

“ **Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**”

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “ seqüelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as seqüelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas

respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.



A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”



Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização.

Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação.

Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição.

Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros

Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de

indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não há que**

se falar em carência de ação pela ausência de comprovação

documental concernente ao laudo pericial do IML quando

presente nos autos outros elementos de prova que comprovam

plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar

no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização

do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto

no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude

do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40

(quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74,

devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É

legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com

base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir

um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS

PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À

APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator,

que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS

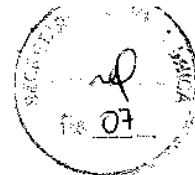
Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, **Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do **MEMBRO INFERIOR**, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;



3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e depoimento do autor;

4-requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;

5 – com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

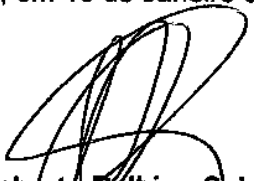
8- seja intimado a casa hospitalar onde o autor foi atendido, para fornecer cópia do prontuário médico, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Fortaleza - CE, em 19 de Janeiro de 2010.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: MARCOS ANTONIO BAITO DA SILVA, brasileiro.(a),
SOLTEIRO, portador do CPF/MF
nº 692.661.683 - 44, residente e domiciliado no (a)
RUA DOZ. LUIZ OTACILIO CORREIA, Nº 35, VÁRZEA ALEGRE -
PB, nomeia e outorga poderes ao **Outorgado:** Bel. WAMBERTO BALBINO
 SALES, brasileiro, casado, advogado, podendo ser intimado na Rua Delmiro
 Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere
 amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38
 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE PATROCINAR A DEFESA DO**
OUTORGANTE, junto a processo na Comarca de
VÁRZEA ALEGRE - PB, podendo os outorgados, confessarem, assinarem,
 desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações,
 transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e
 contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como,
 substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará
 judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda
 os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro
 remédio jurídico competente, junto ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado**
de CEARÁ, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar
 todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

- CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente contrato firmado entre os contratantes,
 fica estabelecido o pagamento dos honorários advocatícios, pagos pelo
 outorgante, em favor do outorgado, os quais deverão ser pagos na base de 20%,
 (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação
 de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, em favor do
 contratado, conforme pacto através do presente instrumento, nos termos do art
 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Nada mais a constar lavro o
 presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

ECATALEZA - CC, em 14 / 01 / 2000.

Outorgante:

Marcos Antônio Baito da Silva
 * Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que
 dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA



MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA, brasileiro,
SOLTEIRO, portador do CPF nº.
142.061.673 - 49 e RG nº. 2.966.859 - 95 SSP/CE SSP/~~RN~~, residente
na (o) RUA DEP. LUIZ OTACÍLIO CORREIA, Nº 35, VÁRZEA ALEGRE.
Declara nos termos da Lei nº.1.060/50, que é pobre na forma da lei, não
dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e
honorárias do processo nº. _____, na comarca de
VÁRZEA ALEGRE - CE /~~RN~~. Afirma ainda ser conhecedor (a) das
sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais
digno de registro. Assina o presente termo para que surta os seus jurídicos e
legais efeitos.

FORTALEZA - CE /~~RN~~, em 19 / SETEMBRO / 2010.

Declarante:

Marcos Antônio Brito da Silva

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº 2966859-95

DATA DE EXPIRAÇÃO 30.05.1.995

Marcos Antonio Brito da Silva,
 Almeida Clementino da Silva e
 Dalza Gonçalves Brito da Silva,
 Porto Ce. 12.02.1977

Art Nasc. 9.765, Liv. A.06, Fls. 93v,
 Cart de Varzea Alegre Ce.

Assinado por: [Assinatura]

Assinatura do titular

Cartão Nº 3116 DE 29/8/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Assinado por: [Assinatura]

Assinatura do titular

Carteira de Identidade

Assinado por: [Assinatura]

Assinatura do titular

Carteira de Identidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

661 543-43

MARCO ANTONIO BRITO DA SILVA

Cartão de uso pessoal e intransferível.
 Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Jan/2002

CORREIO

CHEQUE E PAGUE - CE/BANCO LEMON
ARMARINHO DA SILVA
00.426.401/0001-12
R. DEPUTADO LUIZ OTACILIO CORREIA 35
CENTRO VARZEA ALEGRE CE
10.20h 17/12/2009 08:35
TERM 00105569 AGENTE 105569 AUTE 6454

COELCE
VALOR R\$ 4.23

8363000000-4 04230031000-2
00038224920-4 00013901287-6

AUTENTICACAO
3023952234673966779242323051678901238157

VALIDO COMO RECIBO DE PAGAMENTO

VIA DO CLIENTE

Nº DO CLIENTE
3822497-6

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima
sempre que entrar em contato conosco.

coelce

Rua Padre Valdevino, 150 CEP 60135-040 Fortaleza - CE
CNPJ 07.047.351/0001-70 COE 033.65.220-7

Rota 10 12174 14 005000 - 2 Data de Emissão 15/12/2009
Nome RAIMUNDO DE BRITO SOBRINHO
End. Postal ST FECHADO 00000
DISTRITO NARANJU - VARZEA ALEGRE -

Medidor 469074 Poste 0000 8145
Classe RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA Fator de Potência 0,00
RG / CPF / CNPJ 924623593-20 CGF

Nome do Responsável

Mês de Referência 08/27/2009 Data de Cálculo 15/12/2009 Previsão 14/01/2010

CONJUNTO
Mês Jul/2009

Base de Cálculo (R\$) Alíquota Valor do Imposto
ISENTO

Padrão Mensal Individual
DIC 0,00 FIC 0,00 DMIC 0,00

APURACAO MENSAL DO CONTRIBUÍVEL
C903.CADD.BIAR.55E7.827B.4AC4.20E4.1786

Apuração Mensal Individual
DIC 0,00 FIC 0,00 DMIC 0,00

INFORMACOES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Consumo (kWh)	Consum. Incl.	Consum. Excl.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
15/12/09	17/11/09	28 DIAS	30		0,15	4,20

VALOR DO CONSUMO DO MES PREÇO NORMAL

DESCONTO TARIFA SOCIAL-BAIXA RENDA -2,99
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA 0,16

04/01/2010

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR (R\$)

4,23

COMPOSICAO DO VALOR DE CONSUMO	Valor
Transmissão	0,12
Distribuição	1,10
Encargos Setoriais	0,22
Tributos (ICMS PIS/COFINS)...	0,35
TOTAL	4,23

HISTÓRICO DE CONSUMO	Valor
12	0,00
11	0,00
10	0,00
09	0,00
08	0,00
07	0,00
06	0,00
05	0,00
04	0,00
03	0,00
02	0,00
01	0,00
12	0,00
11	0,00
10	0,00
09	0,00
08	0,00
07	0,00
06	0,00
05	0,00
04	0,00
03	0,00
02	0,00
01	0,00

importante

ALEITAMENTO MATERNO - PROTEÇÃO EM QUALQUER SITUAÇÃO.

FATURADO TAXA MÍNIMA.

Consta desta fatura R\$ 0,35 referente a PIS e COFINS.

FAV. 9 Rua. 100. 2005 - ARIEL - Fone 0. 10 677 02 e 10.670 771

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE Nº 7166838354
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD RENAVAM RNTRE EXERCÍCIO
LIDE 01 959243178 0000000000 2008

NOME/ENDEREÇO
ADRYANA MABEL DOS SANTOS ALMEIDA
RUA SALUSTIANO DE MOURA 00340
CENTRO
63.400-000 CEDRO - CE

CPF/CGC PLACA
32720432334 HX4722

PLACA ANT/UF CHASSI
***7/CE 9C23C30708R088711

ESPÉCIE TIPO COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLO/NOVO APLICADO GASOLINA

MARCA/MODELO ANO FAB ANO MOD
HONDA/CG 125 FAN 2007 2008

CAP/POT/OL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
2H/ CV/124CC PARTIC DINZA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. COTAS
I 1ª
P 2ª
V 3ª
A

FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO/COTAS
* * * * *

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
* * * * *

OBSERVAÇÕES

AL.FID. CONS NACIONAL HONDA LTDA
* * * * *

LOCAL DATA
CEDRO 31/03/2008

SUPERINTENDENTE DETRAN - CE

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA APRESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO SEGURO DPVAT

CE Nº 7166838354 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO
ADRYANA MABEL DOS SANTOS ALMEIDA
RUA SALUSTIANO DE MOURA 00340
CENTRO
63.400-000 CEDRO - CE

CPF/CGC PLACA
32720432334 HX4722

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

CE Nº 7166838354 EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2008 31/03/2008

NOME/ENDEREÇO
ADRYANA MABEL DOS SANTOS ALMEIDA
RUA SALUSTIANO DE MOURA 00340
CENTRO
63.400-000 CEDRO - CE

VIA CPF/CGC PLACA
01 32720432334 HX4722

COD. RENAVAM MARCA/MODELO
959243178 HONDA/CG 125 FAN

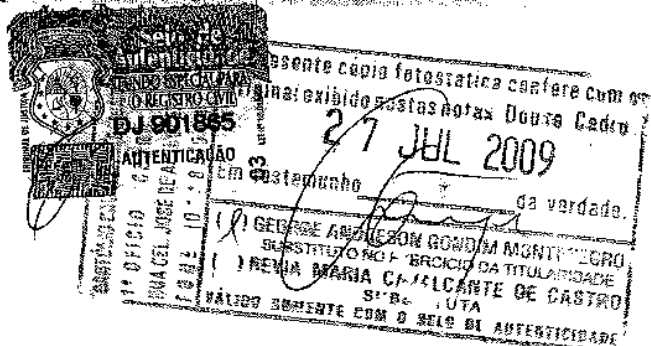
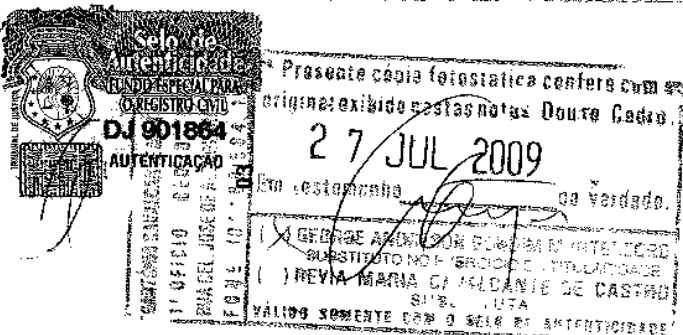
ANO FAB. CAT. CHASSI
2007 09 9C23C30708R088711

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$)

INTERIOR

LOTE/DUCI 50750/50

MOTOR 150/100/100



13

Width1W
dth3Wid
h893Wid
h3Widh8
643



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE ICO

Width1Width3Width993Width3Width8643

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS – B.O.

➤ DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO: ACIDENTES - OUTROS

Nº B.O.: 478-00096/2010 CIOPS: -

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 13/01/2010 10:08

DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 24/10/2009 06:30

ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: SIT SÍTIO FECHADO
NAO INFORMADO CEDRO/CE

PONTO DE REFERÊNCIA: ESTRADA CARROÇAVEL

MATERIAL(S) ROUBADO(S)/APREENDIDO(S):

HISTÓRICO: O Noticiante compareceu nesta Delegacia no dia de hoje e declarou que o seu primo **MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA**, quando seguia conduzido uma motocicleta de marca **HONDA/BIZ**, cor vermelha, colidiu com um veículo **C-10**, fraturando o osso da Tíbia de sua perna esquerda. E, nada mais havendo, encerrou-se o presente Boletim de Ocorrência.

➤ DADOS DA VÍTIMA

NOME: MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA

RG: 296685995 ÓRGÃO EMISSOR: SSP UF: CE

DATA DE NASCIMENTO: 12/02/1977

FILIAÇÃO: RAIMUNDO CLEMENTINO DA SILVA

EDILZA GONÇALVES BRITO DA SILVA

ENDEREÇO: SIT SÍTIO FECHADO

CEDRO/CE

TELEFONE:

➤ DADOS DO NOTICIANTE

NOME: MARIO GONÇALVES

OUTROS:

FILIAÇÃO: SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA

MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: R RUA ROZITA AFONSO CELSO 112
JARDIM

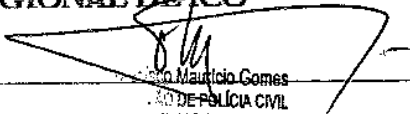
CEDRO//CE TELEFONE:



DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE IEO

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: _____

MATRÍCULA: 135617-1-0


Manoel Gomes
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
MAT. 135.617-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: + Manoel Gomes

VISTO DO DELEGADO(A): _____



**HOSPITAL
DAS CLÍNICAS
E FRATURAS
DO CARIRI.**

Atestado Médico

Atesto que MARCOS ANTONIO BRET
da Silva

portador do documento _____

Nº _____ necessita de 90

(noventa) dias de
afastamento de suas atividades profissionais
a partir desta data, por motivo de doença.

C.I.D. 582

Juazeiro do Norte 28/10/09

Av. Padre Cícero, Km 02 - Fone: (0**88) 3571.3029 / 3030 - Fax: 3571.3030
CEP 63041-140 - Juazeiro do Norte - CE



**HOSPITAL
DAS CLÍNICAS
E FRATURAS
DO CARIRI.**

Atestado Médico

Atesto que

MARCO ANTONIO BRITO
da Silva

portador do documento

Nº _____ necessita de 90

(NOventa) dias de
afastamento de suas atividades PROFISSIONAL
a partir desta data, por motivo de doença.

C.I.D.

582

Juazeiro do Norte

28, 10, 09

Av. Padre Cícero, Km 02 - Fone: (0**88) 3571.3029 / 3030 - Fax: 3571.3030
CEP 63041-140 - Juazeiro do Norte - CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE**

Data - Hora
9/8/2010 - 10:10

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	5014-16.2010.8.06.0181 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr.Volumes	1
Autuação	09/08/2010
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Réquerente : MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA
Rep. Jurídico : 6846 - PB WAMBERTO BALBINO SALES
Requerido : ITAU SEGUROS S/A

VARZEA ALEGRE (COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE), 9 de Agosto de 2010

Responsável

RECEBUEI a presente ação sob o nº
Supra os 889.090, no livro
nº 03 da Secretaria.
Varzea Alegre-Ce. 09/08/2010.

Portinha
Diretor(a) da Secretaria



18

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
FÓRUM DR. WILSON DE NOROES MILFONT - RUA PROF. SOCORRO ROLIM, 60 - TELE/FAX: 88 3541-1002

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que, nesta data, registrei e autuei a presente ação, independentemente de despacho, como me autoriza o art. 162, § 4º, do CPC e art. 389, "a", da lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará).

O referido é verdade. Dou Fé.
Várzea Alegre-CE, 09 de 08 de 2010.

Robina
Luzia Rodrigues de Lima Duarte
Diretora de Secretaria-mat. 569

CONCLUSÃO
Ass. 09/08/10. São estas as CONCLUSÕES
Robina
Diretor(a) de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE**

Processo nº: 5014-16.2010.8.06.0181

Natureza: Ação de Cobrança (Seguro DPVAT)

DESPACHO

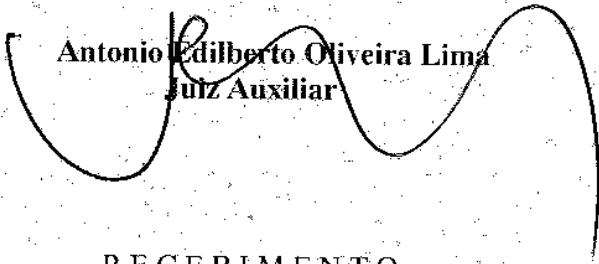
R.h.

Designa a Secretaria data para realização de audiência, nos termos do artigo 277, do CPC, já que iníprimo ao feito o rito sumário.

Cite-se a promovida, via postal, para, querendo, responder a ação no prazo legal, com observância do disposto no § 2º, do citado dispositivo.

Exp. nec.

Várzea Alegre-CE, 12 de agosto de 2010.


Antonio Edilberto Oliveira Lima
Juiz Auxiliar

RECEBIMENTO

Aos 12/08/2010 recebi estes autos.


Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
Fórum Dr. Wilson de Norões Milfont-Rua Prof. Socorro Rolim, 60-CEP:63540-000-fone-fax-(88)3541-1002

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que designei
audiência para o dia 17/08/2011, às 11.

O referido é verdade . Dou fé.

Várzea Alegre-CE, 07 de janeiro de 2011.


Luzia Rodrigues de Lima Duarte
Diretora de Secretaria-mat.569



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE**

Processo nº 5014-16.2010.8.06.0181

Natureza: Ação de Cobrança (DPVAT)

R.H.

Revogo o despacho de fls. 20.

Cite-se.

Expediente necessário.

Várzea Alegre/CE, 15 de junho de 2011.

fls.
DR. GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO CAVALCANTE

JUIZ DE DIREITO

DATA

Aos 15, 06/ 11, recebi estes autos

ordem